



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO TRT7.GP Nº 110, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Regulamenta a concessão das licenças à gestante e à adotante para magistradas e para servidoras e a concessão da licença-paternidade e ao adotante para magistrados e para servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 207 a 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, alterada pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) nº 176, de 21 de outubro de 2016, republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 326, de 25 de março de 2022,

R E S O L V E:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Regulamentar a concessão das licenças à gestante e à adotante para magistradas e para servidoras e a concessão da licença-paternidade e ao adotante para magistrados e para servidores do TRT7.

**CAPÍTULO II
DA LICENÇA À GESTANTE E À(AO) ADOTANTE**

Art. 2º É concedida licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, à magistrada ou à servidora gestante e à que adote criança ou adolescente ou à que obtenha guarda judicial, para fins de adoção.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo no caso da licença à gestante terá início:

I – no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas;

II - a partir do parto, nos casos em que não seja aplicável a alta hospitalar prevista no inciso I deste artigo;

III - no primeiro dia do nono mês de gestação ou em data anterior, conforme prescrição médica.

§ 2º A licença terá início nos mesmos termos do parágrafo primeiro deste artigo no caso de nascimento prematuro.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º, o período entre o parto e a alta hospitalar deve ser considerado extensão da licença à gestante, e não será computado nos prazos previstos no *caput* deste artigo e no *caput* do art. 3º.

§ 4º Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do fato, a magistrada ou a servidora será submetida a exame médico e, caso seja considerada apta, reassumirá o exercício do respectivo cargo.

§ 5º Em caso de aborto, atestado por médico oficial, a magistrada ou a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 6º A licença à adotante se inicia na data em que obtiver a guarda judicial para adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

Art. 3º É garantida à magistrada ou à servidora a prorrogação das licenças à gestante e à adotante por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A prorrogação é concedida automática e imediatamente após a fruição das licenças, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno à atividade.

§ 2º Durante a prorrogação das licenças, é vedado à magistrada ou à servidora o exercício de qualquer atividade remunerada.

Art. 4º O magistrado ou o servidor do sexo masculino que adotar ou obtiver a guarda judicial, para fins de adoção, de criança ou de adolescente terá direito à licença nos mesmos termos e prazos previstos nos arts. 2º e 3º deste ato.

§ 1º O benefício na forma prevista no *caput* deste artigo não será devido se a adoção ou a guarda judicial for feita em conjunto com cônjuge ou convivente em união estável que usufrua de benefício análogo por prazo equivalente ou que não exerça atividade remunerada regular, informação que deverá ser declarada pelo magistrado ou servidor, sob as penas da lei.

§ 2º No caso de fruição da licença na forma prevista no *caput* deste artigo, fica excluída a licença-paternidade e sua prorrogação.

§ 3º Durante a prorrogação da licença, é vedado ao magistrado ou ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada.

Art. 5º O(A) servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada possui estabilidade durante o usufruto das licenças de que trata este ato.

§ 1º A servidora gestante possui estabilidade desde a concepção até o término da licença à gestante e de sua prorrogação.

§ 2º Caso o(a) servidor(a) que possua a estabilidade prevista no *caput* ou no § 1º deste artigo seja exonerado(a) de cargo em comissão ou dispensado(a) de função comissionada, fará jus à percepção dessa remuneração, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento, se inviável a reintegração.

CAPÍTULO III DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 6º O magistrado ou o servidor tem direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias, a contar da data do nascimento do(a) filho(a), da guarda judicial para adoção ou da adoção às quais não se aplique o disposto no art. 4º, conforme certidão de nascimento, termo de guarda judicial ou termo de adoção.

§ 1º Será concedida a prorrogação da licença-paternidade, por mais 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração, ao magistrado ou ao servidor que, cumulativamente:

I - formule requerimento no prazo de dois dias úteis após o nascimento, a guarda judicial para adoção ou após a adoção;

II - comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 2º Durante a prorrogação da licença, é vedado ao magistrado ou ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada.

§ 3º A participação em programa ou atividade a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser feita na forma presencial ou na modalidade de ensino a distância.

§ 4º O interessado deverá juntar certificado ou declaração de conclusão do programa ou atividade a que se refere o inciso II deste artigo no prazo de dois dias úteis após o nascimento, a guarda judicial para adoção ou após a adoção.

§ 5º A prorrogação de que trata o § 1º deste artigo terá início imediatamente após a fruição dos 5 (cinco) dias iniciais da licença-paternidade.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os prazos da licença à (ao) adotante e de sua prorrogação serão aplicados de forma independente da idade da criança ou do(a) adolescente adotado(a).

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições deste ato à adoção de adulto.

Art. 8º No caso de a criança ou o(a) adolescente falecer no decorrer de alguma das licenças previstas neste ato antes da prorrogação, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) manterá o direito de usufruí-la pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, a ser submetido a avaliação médica.

§ 1º O(A) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) não fará jus às prorrogações das licenças previstas neste ato em caso de falecimento da criança ou do(a) adolescente.

§ 2º Caso o falecimento da criança ou do(a) adolescente aconteça no curso da prorrogação, esta licença cessa de forma imediata.

Art. 9º Na hipótese de a magistrada ou de a servidora entrar em exercício após a ocorrência do fato gerador das licenças à gestante ou à(ao) adotante será computado o saldo restante do prazo, inclusive a eventual prorrogação.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o Ato TRT7 nº 188, de 30 de outubro de 2008;

II - o Ato TRT7 nº 224, de 17 de outubro de 2016;

III - o Ato TRT7 nº 169, de 11 de dezembro de 2018.

Art. 11. Os casos omissos ou as dúvidas na aplicação deste ato serão decididos pelo Secretário de Gestão de Pessoas.

Art. 12. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 7 de junho de 2022.

REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Presidente do Tribunal